FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 434, DE 8 DE SETEMBRO DE 2016

Institui procedimentos para controle e atendimento das diligências e demandas de informações originárias dos órgãos de controle e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Ficam instituídos no âmbito do FNDE procedimentos para controle e atendimento das diligências e demandas de informações originárias dos órgãos de controle, observada a legislação pertinente.

Art. 2º O controle das diligências e demandas de informação encaminhadas pelo Ministério Público Federal e Estadual, Departamento de Polícia Federal, Tribunais de Contas da União, dos Estados e dos Municípios e do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle, deverá ser realizado pela Auditoria Interna - Audit, sendo as respostas subscritas pelo diretor da área responsável pelo objeto da demanda, ou por servidor da respectiva unidade por ele formalmente designado junto à Audit.

§ 1º As respostas de diligências que vincularem mais de uma diretoria deverão ser consolidadas na Audit e assinadas pelo Auditor Chefe, e as que solicitarem documentos oriundos da Audit deverão ser subscritas pelo Auditor Chefe ou por servidor da respectiva unidade por ele formalmente designado.

§ 2º As diligências que, por sua natureza estratégica, exijam atuação da Presidência do FNDE, deverão ter as manifestações das diretorias compatibilizadas previamente junto à Assessoria de Gestão Estratégica, devendo a resposta ser assinada pelo Chefe de Gabinete.

Art. 3º As diligências e demandas de informação originárias dos órgãos referidos no caput do art. 2º deverão ser cadastradas no Sistema Eletrônico de Informações - SEI

e Integra e as medidas subsequentes registradas tempestivamente no Integra pela área responsável.

Parágrafo único. Quando dos registros das informações no Sistema Integra, a unidade administrativa responsável pela inserção da informação deverá anexar o documento pertinente à providência que adotou, indicando ainda se o atendimento é conclusivo ou parcial e, no caso de atendimento parcial, indicar a data prevista para sua conclusão.

Art. 4º As correspondências oriundas dos órgãos mencionados no caput do art. 2º, recebidas no protocolo, serão cadastradas no SEI e encaminhadas à Audit, para fins de recebimento e registro no sistema Integra.

§ 1º Caberá à Audit encaminhar as diligências e demandas de informação às diretorias responsáveis pelo atendimento, fixando prazos para apresentação das respostas e indicando expressamente os casos que deverão ser consolidados na forma do §1º do art. 2º.

§ 2º As Diretorias deverão elaborar as respostas observando o prazo fixado para atendimento e, na excepcional impossibilidade de atender na data prevista, deverão solicitar tempestiva e diretamente ao órgão demandante a prorrogação de prazo, de modo fundamentado, efetuando imediatamente os registros correspondentes no Sistema Integra e anexando o respectivo documento.

§ 3º Caberá à Audit efetuar os registros dos novos prazos, quando recebida a comunicação do órgão demandante que consigne a concordância com a prorrogação do prazo.

Art. 5º As diligências e demandas de informações originárias do Poder Judiciário deverão ser cadastradas no SEI pelo protocolo e encaminhadas à Procuradoria Federal - PROFE.

§ 1º Caberá à PROFE realizar triagem prévia das diligências e demandas de informação e providenciar o encaminhamento às unidades responsáveis pelo seu atendimento ou à Audit, ressalvadas aquelas que competem à própria PROFE atuar.

§ 2º À Audit compete efetuar o controle das diligências e demandas de informações recebidas da PROFE, nos casos em que haja exigência de resposta ao demandante e de acompanhamento de prazo, nos termos das regras fixadas nesta Portaria.

Art. 6º Excetuam-se da regra fixada nesta Portaria as denúncias e correspondências de pessoas físicas e jurídicas que deverão ser encaminhadas e acompanhadas pela Ouvidoria.

Art. 7º A Audit elaborará mensalmente relatório contendo as demandas atendidas e não atendidas, destacando as de maior criticidade e com vencimento iminente, para conhecimento da Presidência.

Art. 8º Cabe à Audit consolidar e divulgar as publicações originárias dos órgãos de controle interno e externo que possam ter repercussão nas atividades do FNDE.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Ficam revogadas as Portarias nºs 649, de 28 de novembro de 2012, e 52 de 20 de fevereiro de 2015.

GASTÃO DIAS VIEIRA

(Publicação no DOU n.º 174, de 09.09.2016, Seção 1, página 16)